



<i>PARECER Nº 116/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	1181/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC NºS 020/98 E 041/03 E AINDA, COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente do ex-servidor **Francisco Ferreira de Araújo**, Auxiliar C-7, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 02147, concedida por meio do Decreto nº 1210/P, de 1 de dezembro de 2011.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 024/2014-DEFAP (fls. 103/108) e Parecer Conclusivo nº 047/2014 – DIFIP (fls.110/111).

Encaminhamento ao MPC (fl. 112).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 047/2014 – DIFIP (fls.110/111), *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

*Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez Permanente ao senhor **Francisco Ferreira de Araújo**, Auxiliar C-7, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 02147, concedida por meio do DECRETO Nº 1210/P, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2011, juntado à fl. 83, dos autos, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 047/2014 – DIFIP (fls.110/111)**, o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Invalidez Permanente.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Francisco Ferreira de Araújo**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Invalidez Permanente do ex-servidor **Sr. Francisco Ferreira de Araújo**, com fulcro nos arts. 71, III, c/c art. 40, §1, I com redação dada pelas EC n^{os} 020/1998 e 041/2003.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS